



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 01 Processo Nº 0808



Procuradoria Geral

São João de Meriti, 04 de agosto de 2025.

OFÍCIO 040 /2025.

Exmo. Senhor Presidente,

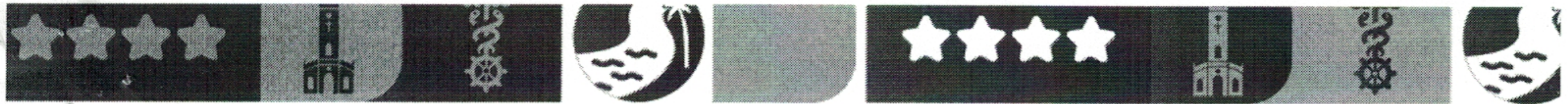
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
CÂMARA DOS VEREADORES
PROTOCOLO GERAL
Proc. nº 0808 Data 06.08.25
Livro nº 23
Folhas nº 10
Thiago dos Santos Amaro Leitão
Mat. 0.00054-8
O PROTOCOLISTA

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **vetar parcialmente**, por **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, o **Projeto de Lei nº 2607/2025**, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor no Município de São João de Meriti".

Razões do Veto:

A proposta em questão é meritória, porém extrapolam os limites da função legislativa ao imporem ao Poder Executivo **obrigações administrativas e financeiras** sem observância aos princípios constitucionais da **separação de poderes** e da **responsabilidade fiscal**.

O **art. 2º, inciso III**, ao prever que o Município deverá "garantir apoio técnico, financeiro e institucional às entidades parceiras", impõe despesa pública sem prévia estimativa de impacto financeiro e sem indicação de fonte de custeio, em afronta ao disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e nos **arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.



O **art. 4º, inciso IV**, ao estabelecer como mecanismo de implementação da política o "apoio técnico e capacitação continuada das organizações", igualmente cria obrigação ao Poder Executivo, com potencial impacto orçamentário e interferência na estrutura administrativa da gestão municipal, o que configura vício de iniciativa, nos termos do **art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição Federal**, aplicado aos Municípios por simetria, e do **art. 35, §1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica Municipal**.

Já o **art. 5º por inteiro**, ao atribuir de forma direta ao Poder Executivo a execução, coordenação e avaliação de ações previstas na lei, incluindo a promoção de fóruns e critérios de seleção, extrapola os limites da atuação legislativa e invade matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88).

Nos termos do **art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal**, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

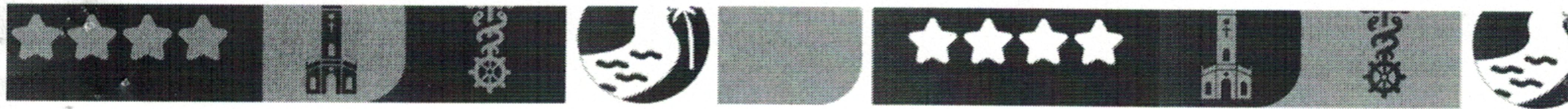
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 03 Processo Nº 0808



Procuradoria Geral

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se que o **princípio da simetria**, como já afirmado reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, impõe aos Municípios a observância das normas constitucionais federais relativas ao processo legislativo, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República também o são ao Prefeito Municipal. A usurpação da competência do Executivo compromete a separação dos poderes e invalida os dispositivos referidos.

A **Lei Orgânica do Município de São João de Meriti**, em seu **art. 35, §1º, II, "c"**, prevê expressamente que:

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:
I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II. Disponham sobre:
a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;
b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Além disso, a proposição está em desacordo com o que exige o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e os **arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 04 Processo Nº 0808



Procuradoria Geral

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

REDAÇÃO FINAL DO ARTIGO 2º, III; art. 4º, IV; e art. 5º e seus incisos:

Em decorrência do veto parcial, os artigos 2º e 4º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (VETADO)

(...)

Art. 4º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (VETADO).

(...)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

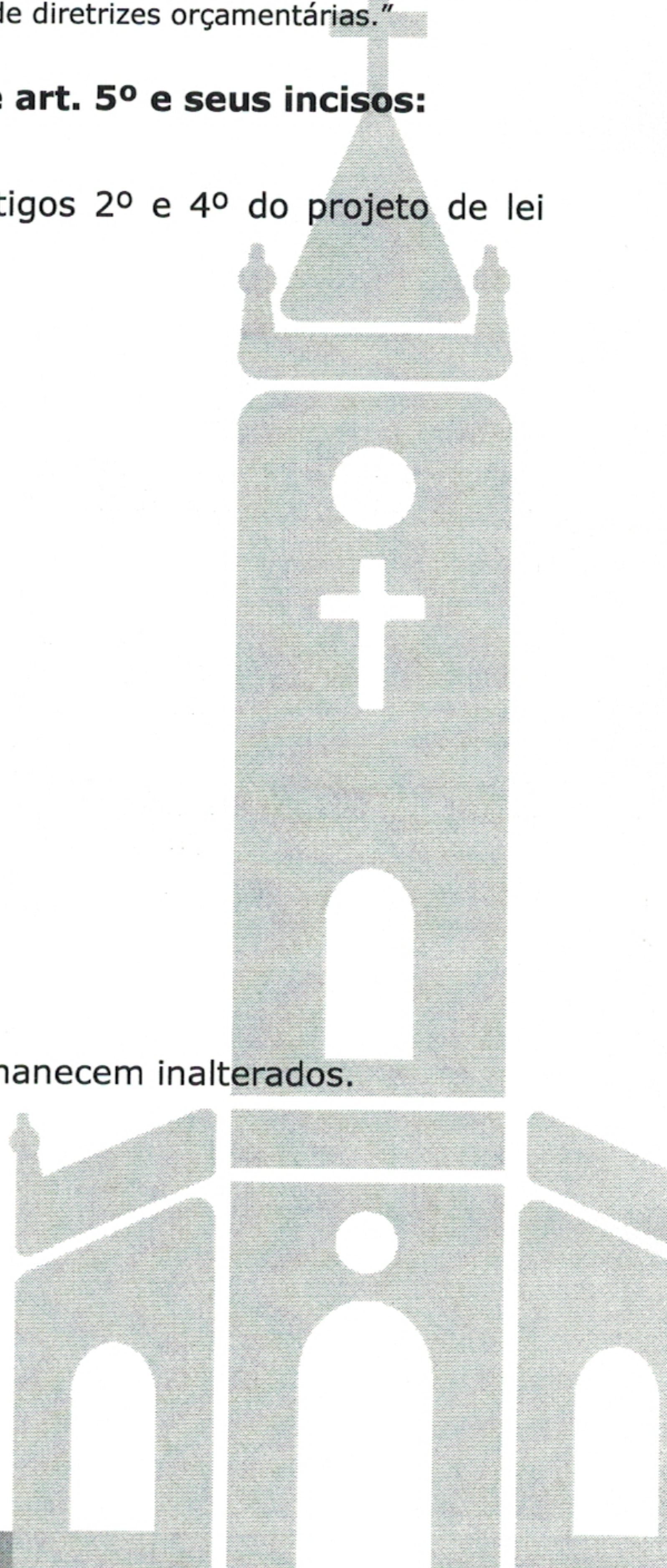
II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Os demais artigos do projeto de lei permanecem inalterados.

CONCLUSÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 05 Processo Nº 0808



Procuradoria Geral

Diante do exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 2607/2025, exclusivamente quanto ao artigo 2º, inciso III; artigo 4º, inciso IV; e todo o artigo 5º**, por vício formal de iniciativa, mantendo os demais dispositivos que tratam de diretrizes programáticas compatíveis com o ordenamento jurídico e com o interesse público.

Essas são as razões do veto parcial, cuja manutenção submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

